



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724599/2017-59
ACÓRDÃO	2201-012.232 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABBRICA CONSTRUÇOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

CIÊNCIA ELETRÔNICA. DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, quando se tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de decisão (Despacho Decisório de fls. 415/428) que não homologou as compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências de 02/2011, 12/2014, 13/2014, de 01/2015 a 10/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 06/2016, de 08/2016 a 12/2016, no valor total de R\$ 4.206.572,22.

Em atendimento às intimações da autoridade fiscal, o Contribuinte justificou a origem dos créditos na ação judicial - Mandado de Segurança - MS nº 0003036-81.2010.4.05.8000.

O referido Mandado foi impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Estado de Alagoas, da qual a Contribuinte é associada, com a pretensão de obter ordem judicial para que fosse reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre algumas rubricas pagas aos trabalhadores a seu serviço.

A sentença concedeu a segurança, assegurando o direito de não recolher a contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença, sobre 1/3 (terço) constitucional de férias e sobre aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe também o direito de compensar os recolhimentos indevidos relativos a essa rubrica desde a competência maio de 2000 (providência a ser adotada em seguida ao trânsito em julgado da sentença), observados os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

A autoridade fiscal entendeu como equivocado o argumento do contribuinte de que a compensação levada à feito tem suporte na ação judicial indicada, pois a decisão exarada no MS nº 0003036-81.2010.4.05.8000, concedeu a segurança, mas expressamente determinou que a compensação dos valores pagos indevidamente ocorresse com observância dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, as compensações efetuadas em desconformidade com a decisão exarada no processo judicial apontado e com a legislação de regência foram consideradas indevidas e, portanto, foram objeto de glosa por parte do Fisco.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações, em resumo:

1. As compensações efetuadas foram devidas e regulares, possuindo fundamento concreto em decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança - MS nº 0003036-81.2010.4.05.8000 e entendimento do STJ e do STF.
2. Necessidade de reunião com o processo conexo (10.410.725048/2017-11), para julgamento em conjunto.

3. A certidão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 22/4/2014, atesta a ocorrência do trânsito em julgado da decisão final de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança 0003036-81.2010.4.05.8000 em 15/4/2014.
4. A 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para onde fora distribuído o Mandado de Segurança em comento, atestou o trânsito em julgado da decisão final de mérito por meio de certidão oficial de objeto e pé (certidão narrativa) datada de 12/1/2015.
5. Todas as GFIP que suportam os pedidos de compensação glosados foram enviadas após a data de certificação do trânsito em julgado da decisão judicial.
6. O regime jurídico especial do Mandado de Segurança permite que as suas decisões, por possuírem caráter mandamental, podem ser imediatamente executadas judicial ou administrativamente, não se aplicando a limitação do artigo 170-A, CTN.
7. Há decisões proferidas pelo CARF no sentido de que, quando a ação judicial que discuta direito a compensação seja Mandado de Segurança, é possível que a decisão de mérito seja executada antes mesmo do seu trânsito em julgado.
8. É clara a orientação do CARF e a norma contida no artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009, no sentido de que é possível a efetivação do pedido de compensação administrativa de débitos fundada em sentença de Mandado de Segurança não transitada em julgado.
9. O direito creditório que embasou o pedido de compensação efetuado por este Contribuinte encontra amparo em Recurso Especial submetido pelo STJ à sistemática dos recursos repetitivos.
10. Conforme § 2º do artigo 62 do RICARF, a matéria decidida pelo STJ ou STF à luz da sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou artigos 1.036 a 1.041 do CPC/15) deve ser imediatamente aplicada pelos Conselheiros do CARF.
11. Se a compensação efetivada se fundou exatamente em decisão proferida pelo STJ, em caráter definitivo, no bojo do Recurso Especial repetitivo de nº 1.230.957/RS, por certo que, à luz do artigo 62, § 2º do RICARF, não há como os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a reputarem como ilegal.
12. O artigo 170-A, CTN define uma regra que somente será certo o direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas que o artigo 62, § 2º, RICARF institui uma clara exceção a esta regra: mesmo ausente o trânsito em julgado de decisão judicial, ou mesmo inexistente decisão judicial prévia, é certo o direito de crédito fundado em decisão proferida pelo STJ e STF em sede de recurso repetitivo.

13. Não estava desprovido de fundamento jurídico para realizar a compensação que se pretende glosar, de modo que não há fraude na sua conduta.
14. Não há que se falar em ausência, dissimulação ou ocultação de informações com a intenção de reduzir o montante da contribuição previdenciária devida.
15. O CARF possui jurisprudência no sentido de que a mera indicação na GFIP de direito creditório oriundo de ação judicial antes do trânsito em julgado da mesma não caracteriza falsidade da declaração e, pois, não é suficiente para fazer incidir a multa isolada de 150%.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 106-034.625 (fls. 539/556), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

VINCULAÇÃO DA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação da RFB a entendimento contido em decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral somente ocorre após a manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 22/05/2023, por eletrônica (termo de fl. 558), a Contribuinte apresentou, em 25/09/2023, o Recurso Voluntário de fls. 607/640, no qual aduz o seguinte, em breve síntese:

1. Tempestividade do recurso.
2. Legalidade das compensações declaradas – utilização de créditos líquidos e certos.
3. Distinção entre a compensação prevista no art. 86 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 165 do CTN e a disposta nos artigos 170 e 170-A do CTN

4. Pressuposto da norma do art. 170-A do CTN – proteção à segurança jurídica
5. Legalidade da utilização de créditos tributários – autorização do CARF – homologação das compensações
6. Matéria em recurso repetitivo – Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve decisão (Despacho Decisório de fls. 415/428) que não homologou as compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências de 02/2011, 12/2014, 13/2014, de 01/2015 a 10/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 06/2016, de 08/2016 a 12/2016, no valor total de R\$ 4.206.572,22.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O Recorrente traz como preliminar o argumento de que o recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte se deu somente no dia 01/09/2023 (sexta-feira), conforme consta nos próprios autos do processo, à fl. 604. Assim, como o prazo começou a fluir no dia 04/03/2023, ele se encerra em 03/10/2023.

Não tem razão o Recorrente.

Embora o Contribuinte tenha acessado o documento intitulado “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” somente no dia 01/09/2023, conforme Termo de Abertura de Documento de fl. 604, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 23/05/2023, pois a ciência ocorreu no dia 22/05/2023, por decurso de prazo (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl. 558).

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

[...]

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**

(destaquei)

Como se depreende da legislação acima, quando a intimação é feita por meio eletrônico, considera-se feita 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. Somente é considerada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico caso ocorrida antes do prazo previsto de 15 (quinze) dias da entrega.

Em outras palavras, se o Contribuinte não acessar o seu domicílio eletrônico até 15 (quinze) dias da data do comprovante de entrega, ele será considerado intimado ao final desse prazo.

No caso concreto, a Contribuinte foi cientificada em 22/05/2023, por via eletrônica, consoante Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl. 558, de modo que o prazo recursal se encerrou em 21/06/2023.

Ao apresentar o Recurso Voluntário (fls. 607/640) apenas em 25/09/2023, já havia ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, estando, portanto, intempestivo o recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa